



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.143 - RJ (2017/0124687-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO : PEDRO OTAVIO ENES BARRETO - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZA HELENA BARRETO MOTTA ENES - INVENTARIANTE - RJ146253

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento emergencial a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Acórdão impugnado, na hipótese, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.143 - RJ (2017/0124687-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADO : **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RJ136118**
AGRAVADO : **PEDRO OTAVIO ENES BARRETO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **LUIZA HELENA BARRETO MOTTA ENES - INVENTARIANTE - RJ146253**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 483-486, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 386, e-STJ):

APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TUTELA CONCEDIDA. MORTE DO AUTOR no curso da ação. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$35.000,00. RECURSO SOMENTE DA RÉ. Parte autora diagnosticada com Carcinoma Urotelial de alto grau, com metástase pulmonar e óssea necessitando de uso contínuo de morfina para alívio dos sintomas. Requisitado pelo médico assistente a internação do autor, para retirada do cateter e implantação de Sistema de Infusão de Fármaco – Implantação intratecal de bombas para infusão de fármacos, com fornecimento de bomba. Solicitação médica datada de 16/03/2012. Ação proposta em 30/03/2012. Antecipação da tutela concedida em 02/04/2012 e óbito do paciente ocorrido em 09/04/12. Substituição pelo Espólio. Falha na Prestação de Serviço. Inexistência de nexo causal entre o evento morte e a conduta da prestadora de serviço. Redução do valor da indenização a R\$10.000,00, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem (fls. 405-411, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 413-424, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado violou os artigos 186, 188 e 927 do Código Civil de 2002. Sustentou, em suma, a inexistência de ato ilícito por parte da operadora de plano de saúde, sendo descabida a indenização por danos morais e a exorbitância do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado a título indenizatório.

Pleiteia, por fim, o provimento do recurso para afastar a condenação em danos morais e, sucessivamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 431-440, e-STJ.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 444-448, e-STJ), a insurgente interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC/15, ao qual fora negado provimento, ante: **a)** a consonância do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); **b)** a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico emergencial a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral; **c)** incidência da Súmula 7/STJ quanto a pretensa redução do *quantum* indenizatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 489-497, e-STJ), no qual a agravante pugna pela inaplicabilidade dos referidos óbices. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do interno pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 501, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.143 - RJ (2017/0124687-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento emergencial a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Acórdão impugnado, na hipótese, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico emergencial a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

Na hipótese *sub judice*, o Tribunal local consignou expressamente que "*os fatos a toda evidência, ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento e acarretaram danos morais ao falecido autor no tempo de vida que lhe restava em razão da recusa de autorização para o procedimento indicado pelo seu médico.*" (fl. 389, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o *decisum* recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. **RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 83/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PRECEDENTES. MAIS UMA VEZ, APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.** MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta. Precedentes. Súmula n. 83/STJ. 2. **É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Incidência, mais uma vez, da Súmula n. 83/STJ.** 3. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Julgador a quo observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, visto que o montante fixado não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1207934/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. [...] 2. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. 3. Agravo interno a que se dá provimento. (AgInt no REsp 1583117/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR **DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA FINANCEIRA DE MATERIAL SOLICITADO PELO MÉDICO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ÓRTESE E PRÓTESE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1691554/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A MATERIAL NECESSÁRIO (STENT) À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. [...] 3. **Cabimento de indenização por dano moral.** 3.1. **Consoante cedição nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.** 3.2. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 635.944/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.** 4. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1390449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, REPDJe 13/11/2015, DJe 09/11/2015) [grifou-se]

No particular, o *decisum* proferido pelo Tribunal de origem está de acordo com o entendimento do STJ, sendo inafastável o disposto na **Súmula 83 da Casa**.

2. No que diz respeito à alegação de exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais, outrossim, razão não assiste à agravante.

O Tribunal *a quo*, reformando a sentença de primeiro grau, considerou excessivo o valor arbitrado e, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, **reduziu a verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.**

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão recorrido:

Assim, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, este mais adequado, razoável e proporcional, necessário e suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensar o abalo moral sofrido pelo falecido autor, bem como indicar ao prestador de serviço que no futuro deve agir com respeito ao consumidor e as suas legítimas expectativas, alinhando-se ainda ao que vem sendo aplicado por este Tribunal no que se refere aos valores das indenizações. (fl. 390, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, no tocante à quantificação do dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido, conforme bem observado pelo Tribunal de piso.

Após a reiterada apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que **a intervenção desta Corte deve se restringir unicamente aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo**, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa - caso se trate de responsabilidade subjetiva -, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/05/2014).

No caso em tela, infere-se que o Tribunal local, levando em conta as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, entendeu por razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referido valor, de fato, consideradas as circunstâncias fáticas, **não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte**, em situações semelhantes, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO . COBERTURA. NEGATIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. O valor fixado a título de indenização por dano moral, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 418.277/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013) [Indenização por dano moral: **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**] [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE **MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE CONSUMIDOR PORTADOR DE CÂNCER** - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO AUTOR, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE. 1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de dano moral decorrente da recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, em proceder à cobertura financeira do medicamento destinado ao tratamento quimioterápico de portador de câncer. Inviabilidade. **Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1361633/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - **DANOS MORAIS - INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA AO TRATAMENTO DE CÂNCER - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO COM RAZOABILIDADE** - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PERCENTUAL DE 10% - MANUTENÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. [...] 2.- Decisão agravada que majorou, com razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem como indenização por injusta recusa de fornecer cobertura ao tratamento de câncer, por destoar dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo, portanto, ser mantida. [...] 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 328.317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) [Indenização por dano moral: **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**] [grifou-se]

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo neste ponto, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, considerando que os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, de rigor, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0124687-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.109.143 /
RJ

Números Origem: 00256404120128190014 201724500725 256404120128190014

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO : PEDRO OTAVIO ENES BARRETO - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZA HELENA BARRETO MOTTA ENES - INVENTARIANTE - RJ146253

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RJ136118
AGRAVADO : PEDRO OTAVIO ENES BARRETO - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZA HELENA BARRETO MOTTA ENES - INVENTARIANTE - RJ146253

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.